



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.516, DE 2018**  
**(Dos Srs. Jandira Feghali e Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres em processos seletivos financiados com recursos públicos federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10000/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para proponentes ou concorrentes negros, indígenas e mulheres em processos seletivos do setor financiados com recursos públicos federais.

§ 1º Os processos seletivos referidos no *caput* deste artigo referem-se àqueles do setor audiovisual, inclusive iniciativas multimídia, na televisão e na *internet*, seriadas ou não seriadas, que sejam destinados ao fomento e ao investimento em desenvolvimento de projetos, na produção, na finalização, na distribuição, na veiculação e no licenciamento, em estudos e pesquisas, bem como na formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e no credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual.

§ 2º A reserva de vagas do *caput* deste artigo aplica-se unicamente ao total de propostas audiovisuais oferecidas em processos seletivos financiados com recursos públicos federais que sejam destinadas a pessoas físicas e pessoa jurídica, devendo 50% (cinquenta por cento) desse total ser preenchido por proponentes ou concorrentes mulheres, negros e indígenas, na seguinte proporção:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do total geral a negros, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero;

II - 15% (quinze por cento) do total geral a indígenas, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero.

§ 3º A reserva de vagas prevista neste artigo somente será aplicada se o número total de propostas audiovisuais oferecidas para pessoas físicas em cada processo seletivo for igual ou superior a 10 (dez).

Art. 2º Para se candidatar à reserva de vagas prevista nesta Lei, os proponentes ou concorrentes deverão, no ato da inscrição da proposta audiovisual, declarar-se em conformidade com as categorias que pretendem pleitear, quais sejam, pessoas que preencham os quesitos cor ou raça e gênero utilizados pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O candidato à reserva de vagas prevista nesta Lei deve:

I - no caso de proposta audiovisual para projetos, produção, finalização, distribuição, veiculação ou licenciamento, bem como para estudos e pesquisas, assumir a função de direção, de produção executiva ou de responsável:

a) individualmente; ou

b) em coautoria, devendo o principal proponente ou concorrente enquadrar-se nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

II - no caso de processos seletivos destinados à formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e ao credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual, comprovar atuação técnica ou profissional no setor audiovisual e pleitear a reserva de vagas em caráter individual e intransferível, não cabendo coautoria;

III - no caso de processos seletivos destinados, única e exclusivamente à pessoa jurídica como proponente, dever-se-á observar o disposto no § 1º, inciso I, na ficha técnica das propostas selecionadas, com o fim de assegurar o previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa por parte de candidatos à reserva de vagas prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a proposta respectiva será sumariamente eliminada do processo seletivo, ficando sujeita, se já houver sido contemplada, à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando o proponente ou concorrente obrigado à devolução em dobro ao erário público dos valores eventualmente obtidos de maneira indevida.

Art. 3º As propostas que fizerem uso da opção pela reserva de vagas estabelecida nesta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo único. Em caso de número insuficiente ou de desistência de propostas de proponentes ou de concorrentes aprovados para as vagas

reservadas nos termos desta Lei, haverá reversão das remanescentes por gênero para a categoria imediatamente superior, e destas para a ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação das propostas.

Art. 4º Em processos seletivos financiados com recursos públicos federais destinados à estruturação de espaços físicos e virtuais de exibição, a mostras e festivais audiovisuais ou congêneres, ao menos 50% (cinquenta por cento) das propostas contempladas, sejam os proponentes ou concorrentes pessoas físicas ou jurídicas, deverão reservar homenagens ou prêmios específicos para negros, indígenas e mulheres que atuem no setor audiovisual.

Parágrafo único. A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo somente será aplicada se o número total de propostas audiovisuais de cada processo seletivo for igual ou superior a 2 (duas).

Art. 5º Na hipótese de quantitativo fracionado para as propostas audiovisuais a serem contempladas pela reserva de vagas desta Lei, seu número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente, se a fração for maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, se a fração for igual ou menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º Todo processo seletivo financiado com recursos públicos federais que se enquadre no disposto nesta Lei deverá especificar expressamente a oferta total de propostas audiovisuais destinadas à reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Todo sistema público de informações do setor audiovisual deve fazer uso dos quesitos de cor ou raça e de gênero, de acordo com os parâmetros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como critério obrigatório de publicidade de dados, sem prejuízo da adoção de outros critérios oportunos e convenientes para o fomento e o desenvolvimento do setor.

Art. 8º O art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

.....

Parágrafo único. Os órgãos administrativos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) devem garantir diversidade etnoracial e de gênero,

respeitando os percentuais das políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual estabelecidos em Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos seletivos que já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A adoção de políticas de ação afirmativas tem tido grande sucesso no Brasil, em especial no campo da educação. Vale mencionar dois casos em que a reserva de vagas se consolidou como medida essencial para as políticas públicas: a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, entre outras determinações, estabelece cotas para pessoas com deficiência em empresas, de acordo com o porte da pessoa jurídica, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe “sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

Se na educação superior pública federal já há cotas para pretos, pardos e indígenas, o setor da cultura ainda carece de políticas públicas similares, em especial no que se refere à produção audiovisual. Nesse sentido, esta proposição apresenta proposta de adoção de cotas para esse setor da cultura, enfatizando a inserção dos segmentos historicamente desfavorecidos no País, nomeadamente negros, indígenas e mulheres.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado Paulo Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

I - [Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

II - [Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

III - [Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#)

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#)

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

**FIM DO DOCUMENTO**